



Parecer n.º 264/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 595/2019 que “Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência — SAMU e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quanto à remoção dos pacientes para os hospitais privados conveniados aos seus planos de saúde localizados no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019. Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/11/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 595/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei, em síntese, visa estabelecer normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência — SAMU e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quanto à remoção dos pacientes para os hospitais privados conveniados aos seus planos de saúde localizados no Estado de Mato Grosso.

O Autor traz a seguinte justificativa:

*“O presente projeto visa estabelecer normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência — SAMU e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quanto à remoção dos pacientes que tenham plano de saúde para os hospitais privados conveniados.*

*A incidência de ocorrências atendidas pelo SAMU no socorro de pacientes clínicos e traumas leves é muito grande, sendo que, em muitas oportunidades, alguns destes pacientes, que possuem plano privado de saúde, são removidos para*



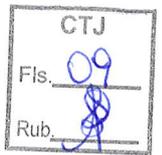
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*emergências do Sistema Único de Saúde – SUS, que, por sua vez, estão quase sempre atendendo acima da sua capacidade.*

*Não é diferente com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que atende os mais diversos casos desde os mais leves frutos dos mais variados acontecimentos da vida cotidiana quanto os mais graves advindos de acidentes de trânsito entre outros.*

*Nesse sentido, ao abrirmos a possibilidade de que o SAMU e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso possam remover os pacientes com plano privado de saúde para hospitais particulares localizados no Estado, desde que sejam observados os requisitos dispostos no presente projeto de lei para tanto, não somente poderá desafogar as emergências ligadas ao SUS para a população que não possui plano de saúde, bem como busca agilizar e otimizar o processo de regulação. Cumpre ressaltar que, no mais das vezes, os pacientes que dispõem de plano privado de saúde e que são removidos pelo SAMU ou pelo Corpo de Bombeiros, para hospitais mantidos ou ligados pelo SUS, acabam postulando, posteriormente, a transferência para hospitais privados.*

*Isso gera problemas em decorrência do processo burocrático, especialmente quando não se tratam de casos graves, pois mesmo nessas situações têm-se a necessidade de que a Central de Regulação busque leitos disponíveis para estes pacientes, e como não são prioridades para transferências, permanecem ocupando leitos vinculados ao SUS que deveriam estar disponíveis para pacientes sem cobertura de plano de saúde.*

*A essência do presente projeto é reduzir a quantidade de pessoas que são direcionadas à Rede Pública, quando poderiam ser encaminhadas diretamente para hospitais privados em razão de possuírem plano de saúde.*

*Diante do exposto, conto com o apoio dos Ilustres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 30/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura em síntese, visa determinar que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo corpo de bombeiros e pelo serviço móvel de urgência – SAMU, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição, promove a proteção e defesa da saúde de seus cidadãos, pois tem o objetivo na redução da superlotação das emergências nos hospitais da rede pública, sendo, assim, matéria de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Dentre as normas gerais, podemos destacar a Lei n.º 8.080, 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que em seus artigos 8º e 15, dispõe o seguinte:

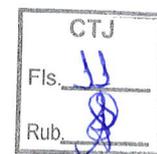
*Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.*

Assim, constata-se que a proposição se amolda e está em conformidade com a preocupação do legislador nacional, pois objetiva proporcionar a execução dos serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde, especialmente, neste caso, das ações concernentes a fomentar, a coordenar e a executar os programas e os projetos estratégicos e de atendimento emergencial, inclusive, com a participação das instituições privadas, mesmo que de forma complementar.

Dito isso, fica evidente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde, não havendo em que se falar em incompatibilidade da propositura com a Constituição da República, nos termos do artigo 24, XII e § 2º.

Além disso, a proposição se coaduna com outras disposições constitucionais, sendo medidas relevantes para a manutenção da proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 23, inciso II, 6º e 196, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nosso)*

Noutro giro, a matéria apresentada não se encontra no rol de competência privativa do Governador do Estado, previstas no parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, podendo os membros do Parlamento de deflagra o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 8

8

A propositura, não acarreta a criação, alterações da estrutura dos órgãos do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico do servidor público, regulamentando tão somente em regras concernentes ao modus operandi de atribuições que já são intrínsecas aos órgãos estaduais, quais sejam, corpo de bombeiros e pelo serviço móvel de urgência – SAMU, para a remoção de pessoas feridas em acidentes, com o encaminhamento à rede hospitalar de pronto atendimento.

Ainda, a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à saúde da coletividade, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos, sendo compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

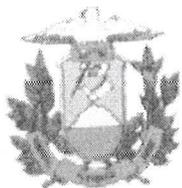
Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 595/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Rub.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 595/2019 – Parecer n.º 264/2021
Reunião da Comissão em 27/01/2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 595/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	fgmiva



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 13  
Rub. 7

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 595/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO				X
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente, e o Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR